



### PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e aprovação do Edital de Pregão n.º 15.024/2020 e Anexos com vistas à deflagração do procedimento licitatório cujo objeto é a Contratação de serviços na área de saúde (mensais e plantões) objetivando a complementação dos serviços assistenciais de saúde de acordo com a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Icó-Ce.

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado nos artigos 40 e 55 da Lei 8666/93, e alterações posteriores:

Após análise do presente edital observou-se que o mesmo foi elaborado obedecendo ao disposto no art. 40, com os seguintes **COMPONENTES**: "PREÂMBULO, CORPO, FECHAMENTO E ANEXOS".

No **PREÂMBULO**, observou-se atendimento ao disposto no art.40, "caput", do vigente estatuto de licitações conforme descrito a seguir:

- a) - O numero de ordem em serie anual;
- b) - O nome da repartição interessada e de seu setor;
- c) - A modalidade, o tipo de licitação e o regime de execução;
- d) - O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei nº 8.666/93, Decreto Federal n. 3.555/00 e demais normas legais aplicáveis, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14.12.06 atualizada);
- e) - O local dia e hora para o recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos mesmos.

O **CORPO** do edital obedeceu ao disposto no art. 40, incs. I a XVII.

- a) - Objeto (art. 40, I);

*J*



- b) - Prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II);
- c) - Sanções para o caso de inadimplemento (art. 40, III);
- d) - Condições de participação na licitação (art. 40, VI);
- e) - Critérios de julgamento (art. 40, VII);
- f) - local e horário onde serão fornecidas as informações e esclarecimentos relativos a licitação (art. 40, VIII);
- g) - Critério de aceitabilidade de preço (art. 40, X);
- h) - Critérios de reajuste (art. 40, XI);
- i) - Condições de pagamento (art. 40, XIV);
- j) - instruções e normas para os recursos previstos em lei (art. 40, XV);
- k) - Outras indicações especificadas ou peculiares da licitação (art. 40, VIII e XVII);

Quanto ao **FECHAMENTO** previsto no art. 40, parágrafo 1º, observou-se que:

- a) - O edital foi devidamente Datado;
- b) - Rubricado em todas as folhas do edital;
- c) - e Consta assinatura da autoridade responsável por sua expedição;

E parte integrante do edital os **ANEXOS** a seguir, atendendo ao disposto no art. 40, parágrafo 2º.

- a) - Termo de referência contendo dentre outros o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- b) - A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;



c) As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Observou-se ainda que a elaboração da minuta do contrato obedeceu ao disposto no art. 55 do vigente estatuto de licitações considerando que foi previsto:

- a) - O objeto e seus elementos característicos (art. 55, I);
- b) - O regime de execução (art. 55, II);
- c) - O preço e as condições de pagamento (art. 55, II);
- d) - Os prazos de início e de execução (art. 55, IV);
- e) - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V);
- f) - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os
- g) - Valores das multas (art. 55, VII);
- h) - Os casos de rescisão (art. 55, VIII);
- i) - A vinculação ao edital de licitação (art. 55, XI);
- j) - A legislação aplicável à execução do contrato (art. 55, XII);
- k) - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII)

Os textos em análise guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial, o disposto nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.




Cumpre-nos asseverar, outrossim, que o presente parecer est  voltado para an lise da viabilidade ou n o do processo administrativo ora pleiteado, cabendo   administra o municipal verificar o meritum do ato administrativo.

Diante do exposto, opino pela aprova o, propondo o retorno   CPL para provid ncias cab veis.

  o nosso Parecer. s.m.j

Ic - CE, 04 de agosto de 2020.

  
DANIEL DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA  
Procurador Adjunto da Procuradoria  
Geral do Municipio  
OAB-CE n  26.360